

## VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO

Camila Fernanda Gouvêa Nascimento<sup>1</sup>

Gian Miller Brandão<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho teve como objetivo analisar o valor probatório da confissão no curso da persecução penal. A confissão é um elemento constituinte do sistema processual penal e já foi admitida no Brasil com valor absoluto em sua análise probatória. Sua utilização servia como prova uníssona, não necessitando ser confrontada com outras provas ou meios. Após a democratização de direitos individuais, a confissão deixou de ser considerada como prova principal, sendo abalizada como declaração do acusado contra si próprio sobre a veracidade do delito. Como apresentação, este estudo tem como fundamento o valor probatório da confissão no ordenamento jurídico que visa preservar o silêncio do acusado, além de tratá-la como prova relativa, preservando e investigando todas as provas presentes no suposto delito. Para tal, foi realizada uma revisão bibliográfica através de uma pesquisa descritiva e explicativa, sendo assim, foi possível concluir que após diversos anos sendo a rainha das provas, na atualidade, a confissão é apenas mais uma prova que se acrescenta à investigação do suposto delito.

**Palavras-chave:** Confissão. Persecução penal. Delito. Processo Penal. Validade. Provas.

### 1- INTRODUÇÃO

Na Idade Média, a única prova necessária para a condenação de determinada pessoa era a confissão. Sendo assim, uma vez obtida a confissão, já era permitido a condenação do acusado pelo crime, pois não havia ninguém melhor que o acusado para dizer se cometeu ou não o suposto delito, dispensando, assim, as demais provas e o condenado destinado a cumprir a pena imposta.

No Brasil, o instituto da confissão figura-se tanto no Código Civil quanto no Código de Processo Penal. No entanto, o objetivo do presente trabalho assenta-se na exegese do instituto da confissão no âmbito da instrução penal abrangida pelo Código de Processo Penal, como um dos principais tipos de provas. Para além, o valor probatório da confissão, na instrução probatória penal, deve estar em conformidade com o previsto no ordenamento jurídico.

Nesse espeque, o estudo apresentado tem o escopo de demonstrar o percurso histórico - evolutivo da prova de confissão, as espécies denominadas ao longo do processo evolutivo, com ênfase na referida prova como conteúdo acusatório para condenação na persecução criminal. Para tal, tomou-se como problema de pesquisa: qual o valor probatório da confissão?

1 Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente de Almeida Neves – UNIPTAN.

2 Docente e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente de Almeida Neves- UNIPTAN, Contato: e-mail: brandaogian@gmail.com

Ato contínuo, é possível observar que após diversas discussões sobre a confissão ser uma prova absoluta, não é, por sua vez, condenatória de imediato, devendo seguir a investigação e procurar novas evidências, sejam elas condenatórias ou não para o acusado.

Para alcançar tal resultado o método de pesquisa escolhido foi a pesquisa descritiva e explicativa, por favorecer a liberdade na análise de se mover por uma variedade de caminhos do conhecimento, possibilitando assumir diferentes posições no decorrer do percurso, expandindo as respostas a respeito do objeto.

Além disso, foram realizadas pesquisas e leituras em artigos sobre o valor probatório das confissões, legislação brasileira e, ainda, análise de livros considerados mais significativos que abrangem o tema da confissão e seu valor no ordenamento penal jurídico.

## **2- Desenvolvimento**

### **2.1 Confissão, precedente histórico**

A confissão é um importante meio de prova, pois traz ao julgador uma maior certeza da veracidade dos fatos, afastando assim uma condenação injusta. Existem poucos livros a respeito desse assunto nas doutrinas brasileiras, focando-se em, sua maioria, num único capítulo das obras.

Luiz Rogério Monteiro de Oliveira explica que:

O Direito Penal se preocupa com os aspectos da espontaneidade, voluntariedade e dos efeitos da confissão na pena. Já o Direito Processual Penal se preocupa com os requisitos e características da confissão, bem como os procedimentos e sua utilização como meio de prova. Por fim, a Medicina Legal e a Psicologia Forense estudam os aspectos psicológicos que levam o indivíduo a confessar, seja verdadeira ou falsamente (OLIVEIRA,2014,p.12)

Anteriormente, a confissão já foi um meio de prova coletado pelo magistrado apenas com intuito condenatório, sem ser analisada como meio de defesa do acusado. Sendo assim, o juiz adquiriria com antecedência as convicções que adotaria em juízo. Nesta época, a confissão era adotada a teoria dominante da *Regina Probationum*, em que a confissão era considerada a “rainha das provas”. Era um elemento constituinte do sistema processual penal, já admitida no Brasil com valor absoluto em sua análise

probatória. Sua utilização servia como prova uníssona, não necessitando ser confrontada com demais provas ou outros meios apresentados na persecução criminal.

A *posteriori*, a democratização de direitos individuais, surgiu, então, a teoria da Verdade Processual, a qual perpetua a busca democrática do livre convencimento. *In casu*, a confissão deixou de ser considerada como prova principal, sendo abalizada como uma declaração do acusado contra si próprio sobre a veracidade do delito.

Nesse sentido, esclarece Guilherme de Souza Nucci sobre o tema:

É a consagração, no processo penal, do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada. Como regra, o magistrado deve formar o seu convencimento por meio da livre interpretação da prova constante dos autos, aplicando seus conhecimentos jurídicos, a fim de extrair a justa solução para a questão. E, para tanto, as teses expostas pelas partes merecem apreciação, com o afastamento daquelas que o julgador considere indevidas e o acolhimento de outras, que comunguem com seu entendimento. Não é obrigado, entretanto, a analisar uma por uma das alegações formuladas pelas partes, rejeitando-as ou aceitando-as, individualmente. Por óbvio, o raciocínio adotado para condenar ou absolver o acusado pode trazer, implicitamente, a avaliação das teses das partes, sem que seja necessário conferir individualizada análise a cada uma delas.(2012; p. 724/725).

Sendo assim, na concepção da teoria da Verdade Processual, o valor probatório da confissão no ordenamento jurídico era compreendido de maneira que ninguém era obrigado a produzir prova contra si mesmo, além de tratá-la como prova relativa, preservando e investigando todas as provas presentes no suposto delito e apresentadas na persecução penal..

A confissão ocorre corriqueiramente no ato do interrogatório, mas nada impede que seja realizada em outro momento no curso do processo.

Pode-se entender do artigo 188, do Código de Processo Penal - CPP, que se em um interrogatório o acusado negar a acusação, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas que corroborem com o alegado por ele.

Lado outro, consoante o artigo 189 do CPP, como dos ensinamentos de Flávio Cardoso, se o acusado confessar a prática do crime, será indagado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se existem coautores ou partícipes que concorreram para a infração e quem são elas. (CARDOSO, s.a)

Pode-se aclarar, de acordo com os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Antonni (2009), que confissão é a reconhecimento da ação cometida pelo presumível autor da violação, confirmando os fatos ocorridos.

Nesses termos, confessar é admitir a autoria da conduta ou dos fatos da investigação. É possível observar, e, que no transcurso evolutivo das normas e suas exegeses, a confissão deixou de ser considerada em sua natureza absoluta passando à relativização, aplicando sistematicamente a avaliação das outras provas inseridas no caderno criminal.

Sendo assim, o fato criminoso é o objeto da confissão e não seu enquadramento jurídico. O réu apenas se defende dos fatos, uma vez que a confissão recai sobre estes (TÁVORA; ARAÚJO, 2010). Para o juiz, seja ele quem for, a confissão seria uma chance de condenar sem culpa, pois foi o delinquente responsável por confessar seu ato.

Dessa forma, nota-se que não somente a confissão feita pelo acusado é suficiente para que esta seja aceita e condenatória. Inicialmente, ela precisa ser sobre o fato criminoso, devendo ser efetivada por pessoa que possui discernimento suficiente para considerar os fatos de forma clara e equilibrada, prestada por livre e espontânea vontade, sem que haja qualquer tipo de ameaça. Pode-se afirmar que se refere a um ato de valores e de índole, devendo ser realizado exclusivamente pelo próprio acusado, sem deixar lacunas que resultem em dúvida quanto à sua veracidade. Este ato precisa se adequar às formalidades legais, evitando que se torne um simples testemunho ou em "letra morta" em um papel.

Elucida o doutrinador Tourinho Filho (2007) que a confissão no Processo Penal é um ato personalíssimo, sendo possível somente ao acusado confessar, não podendo haver interesse público ou confessar por intermédio do seu procurador. Além disso, se houver mais de um réu, a confissão de um não afeta os demais.

Para exemplificar a discussão em debate, é válido trazer à baila, o caso do homicídio brutal do jogador de futebol Daniel Correa Freitas, que jogava no clube Curitiba, encontrado morto em uma área rural de São José dos Pinhais, região metropolitana de Curitiba. O empresário, Edison Brites, mesmo após a confissão do assassinato, a investigação continuava, em decorrência de várias contradições encontradas no caso. Edison, alterou por duas vezes sua versão sobre o ocorrido no dia do crime atroz, o qual levou à morte e à mutilação de Daniel. Muitas pessoas estão sendo investigadas e exames constataram que mais de uma pessoa carregou Daniel, além de testemunhas afirmarem recebimento de ameaças da família Brites. A esposa e a filha também se encontram presas preventivamente por atrapalharem a investigação policial, tentando coagir as testemunhas para negar qualquer envolvimento dos acusados no crime e indicar um suposto estupro de Daniel a esposa de Brites.

Ou seja, a confissão é apenas uma prova, e não a prova absoluta que já foi, comprovando no caso à baila supramencionado a mudança da Teoria *Regina Probationum* para Teoria da Verdade Processual.

## 2.2 O valor probatório da confissão

Diante disso, o valor probatório da confissão hoje tem valor relativo, deve ser validada por outros meios de prova também admitidos e qualificada em conformidade com o sistema do livre convencimento. O Juiz “deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. (art. 197, CPP), em perfeita sintonia com a hermenêutica acadêmica.

Seu valor relativo se deve ao fato de que existem muitos motivos para que uma pessoa confesse, sem até mesmo que seja o autor do suposto delito. De acordo com Guilherme De Souza Nucci existem diversas explicações para que o acusado confesse a prática de um delito, sendo elas: por remorso; por arrependimento; por alívio interior; por necessidade de se explicar; por interesse; por lógica; por orgulho ou vaidade; por esperança ou medo; por expiação ou masoquismo; por altruísmo; por forte poder de sugestão de terceiros; por erro; por coação psicológica; por tortura psicológica; por loucura ou qualquer desequilíbrio mental; por instinto de proteção ou afeto a terceiros; por insensibilidade; por ódio a terceiros; por fatores ligados a religião. Esses são os principais motivos explicados pela doutrina e jurisprudências que justificam a confissão do acusado. (NUCCI, 2014, s.p.)

Neste sentido:

A confissão do acusado, mesmo que judicial, não pode ser considerada exclusivamente como fundamento para a condenação, devendo o juiz confrontá-las com as demais provas dos autos, consoante exige-se do art. 197 do Código de Processo Penal” (TJPR – 2ª C. - AP 0522345-8 – rel. José Laurindo de Souza Netto – j. 26.3.2009 – DOE 17.4.2009).

Assim sendo, é imprescindível que o magistrado submeta a confissão com as demais provas que se encontram nos autos.

No entanto, para enaltecer o instituto da confissão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) se posicionou ao declarar que D. B. M. A. fosse absolvido do crime que fora condenado haja vista que "o douto Magistrado considerou basicamente o depoimento das vítimas para condenar o réu, fazendo-o sem analisá-los mais detalhadamente". (TJ-MG-

APR:10699160090097001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de publicação: 18/02/2019).

### 2.3 Espécies de confissão

A confissão pode ser simples, complexa ou qualificada. A confissão simples é quando o acusado confessa uma prática criminosa. Complexa é quando o réu reconhece mais de um ato delituoso. Confissão qualificada é quando o acusado reconhece a prática do delito, mas o faz invocando causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Por exemplo: réu confessa homicídio, mas alega legítima defesa (ARAGÃO, 2015, s.p.).

Quanto ao momento, temos a confissão extrajudicial, que é aquela que pode ser tomada antes do ato judicial, podendo ocorrer na investigação policial. “A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos” (Art. 199, CPP). Já a confissão judicial, claramente o próprio nome já diz “judicial”, é feita em juízo, geralmente perante o interrogatório, podendo ocorrer também em outro momento do processo (ARAGÃO, 2015, s.p.).

Quanto à natureza, existe a confissão real, que é feita pelo réu por espontânea vontade, podendo ser oral ou escrita. Temos também a confissão ficta, que não é permitida no nosso ordenamento jurídico criminal: “É a confissão que decorre de presunção ou desdobramento jurídico. Seria o caso, por exemplo, da confissão que decorre do silêncio do réu” (ARAGÃO, 2015, s.p.), ou seja, mesmo que o acusado não exerça a sua autodefesa, não se presumem verdadeiros, no Direito Processual Penal, os fatos a ele imputados.

É válido ressaltar que o objeto da confissão é o fato delituoso e não sua submissão jurídica. “A confissão recai sobre fatos, pois apenas dos fatos o réu se defende” (TÁVORA; ARAÚJO, 2010, p. 268).

Quanto à natureza jurídica, apesar de o interrogatório ser considerado também um meio de defesa, “a confissão é um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos” (TÁVORA; ANTONNI, 2009, p 359).

Quanto ao objeto explica o doutrinador Nestor Távora (2013), objeto é o que de fundamental deve estar conhecido e demonstrado para viabilizar o julgamento.

Consideram-se incontroversos os fatos incontestes, ou seja, que não foram refutados ou impugnados pelas partes. Estes, ao contrário do que ocorre no processo civil (art.334,II, do CPC), não dispensam a prova, podendo o juiz, inclusive, a teor do art.156,II, do CPP, determinar, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, a realização de

diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. E não poderia ser diferente. Afinal, se a própria confissão do crime pelo acusado não é suficiente, por si, para um juízo condenatório, exigindo sempre confronto com os demais elementos de prova angariados ao processo (art. 197 do CPP, é evidente que a simples ausência de contestação quanto a atos, fatos e circunstâncias não tem força suficiente para elidir a produção probatória." (AVENA; 2014, p.490)

Diante do exposto, o objeto é então a relação da prova com o que deve ser provado.

## 2.4 Características e requisitos

Existem dois tipos principais de requisitos e características que configuram a confissão. São elas: a divisibilidade e a retratabilidade, consoante regra do artigo 200 do CPP. A divisibilidade, de acordo com Bonfim, "traduz-se na possibilidade, fundada na vigência do princípio do livre convencimento motivado, de que o juiz aceite a confissão parcialmente, repudiando, ao mesmo tempo, a parte que reputar inverossímil" (2015, p. 347). Conforme o art. 200 do CPP, existe a retratabilidade que consiste na possibilidade do confessado de se retratar, poder voltar atrás no que foi dito.

Quanto à retratabilidade explica Guilherme de Souza Nucci:

Admitida a possibilidade de o réu retratar-se, não quer isso dizer que seja o magistrado obrigado a crer na sua nova versão. O livre convencimento do juiz deve ser preservado e fundado no exame global das provas colhidas durante a instrução (2014, p.398).

Quanto ao silêncio do acusado, é válido ressaltar o artigo 198, *in fine*, do CPP, uma vez que é assegurado o direito ao silêncio do réu, não podendo resultar em qualquer prejuízo para o mesmo. De acordo com o autor Aury Lopes Jr.:

O silêncio não ocasionará em confissão, é inconstitucional quando afirma que o silêncio do acusado poderá constituir elemento para formação do convencimento do juiz. Sendo assim, não é possível prejudicar em nenhuma hipótese o acusado, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz.(LOPES,2017, p. 446)

Vale ressaltar que, para a confissão ser admitida e considerada válida, é preciso que preencha os requisitos denominados formais e intrínsecos. Como requisitos

intrínsecos são considerados: verossimilhança, clareza, persistência, e por fim, a coincidência entre a narrativa do confidente e os demais meios de prova colhidos no processo. Como requisitos formais destacam-se a pessoalidade, o caráter expreso, oferecimento perante o juiz, a espontaneidade e a saúde mental (AVENA, 2009).

Ainda nesse viés, faz-se importante trazer para o centro das discussões o valor probatório da confissão no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Marinoni (2009, s.p.) esclarece que confissão é quando a parte acusada “admite como verdadeiro um fato ou um conjunto de fatos desfavoráveis a sua posição processual”.

Entretanto, alguns magistrados continuam aceitando apenas a confissão do acusado como prova única e sustentadora para a condenação do mesmo, o que de fato está incorreto nos ditames do Código de Processo Penal brasileiro. Nesse *jaez*, corrobora com o exposto os predizeres de Capez e Colnago (2015, s.p):

Se o acusado confessa haver praticado um homicídio, e, ao mesmo tempo, alega que o perpetrado em legítima defesa, é óbvio que, se outros elementos existentes nos autos realçarem a veracidade da palavra do confidente, no sentido de ter sido ele o autor do homicídio, o magistrado aceitará a confissão, por sincera.

A doutrina diferencia a prova ilícita, da prova proibida e das provas ilegítimas. Proibidas são as vedadas ou inadmissíveis. As provas ilícitas são as que violam os princípios constitucionais ou o direito material, por exemplo: a confissão mediante tortura (Lei 9.455/1997). Por fim, as provas ilegítimas são as que violam os princípios constitucionais ou o direito processual, por exemplo: exame de corpo delito, na falta de um perito uma pessoa não habilitada realizar tal exame, prejudicando-o, conforme exposto no artigo 159, § 1 do CPP. (BARBOSA, 2016, s.p.) O artigo 157, "caput", do CPP esclarece que: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais."

Diante do exposto acima, menciona a Magna Carta que: "São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (art. 5º, LVI, CF).

## **2.5 A confissão no meio publicitário**

Os avanços tecnológicos despertam maior interesse da população nas atividades policiais, por exemplo, o que nem sempre é bom já que são muitos relatos acerca da prática de crimes, imagens de rebeliões em presídios, etc. Sendo algumas vezes disponibilizados pela mídia: vídeos, áudios, recortes jornalísticos contendo a confissão do acusado perante órgãos da imprensa, o que prejudica a investigação.

Quanto mais séria a polêmica, agrava o fato de que os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri e muita das vezes, os jurados são suscetíveis a influência publicitária, seja ela boa ou ruim, independente de meio do meio de comunicação utilizado.

De acordo com o doutrinador José Frederico Marques:

A prova é, assim, elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz, e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações. (1997, p. 253)

Devendo assim possuir os eventos probatórios necessários constitucionais que não sejam incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Seguindo assim no Brasil desde 11 de novembro de 1994, como orientado pelo Comitê Permanente de prevenção ao Crime e Justiça Penal da Organização das Nações Unidas - ONU, "é assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal" (art. 31).

Nesta toada, a confissão somente pode ser admitida em juízo sendo produzida com observância com as hipóteses constitucionais e legais, sob pena de ser convertida em prova ilícita. Por consequência, é válido ressaltar que a confissão prestada à mídia esvazia o direito do preso ao silêncio, na forma em que esculpido no inciso LXIII, artigo 51, da Constituição Federal, existindo, ainda, expressamente a vedação no ordenamento jurídico o recolhimento da ambiência de sensacionalismo, o que a Lei de Execução Penal regulou no seguinte dispositivo:

Art. 41. Constituem direitos do preso: (...)  
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.  
(Lei 7.210 art. 41)

De acordo com Marcus Vinícius Mendes do Valle (s.a., s.p.): "É inadmissível a confissão prestada sem observância do artigo 188 do CPP, para que possam as declarações dos denunciados serem sopesadas à luz do contraditório e da ampla defesa".

É importante trazer a baila o caso dos irmãos Naves, o maior erro judiciário no Brasil, em 1937, que foram condenados pelo homicídio de seu primo Benedito. Os irmãos negaram desde o início que cometeram tal crime, mas após o início das investigações de um crime sem vestígios e a pressão da população, a polícia coagiu os irmãos brutalmente para confessarem tal crime. Mesmo diante de toda coação sofrida, a princípio, eles negaram o crime. No entanto, exaustos de tanta crueldade, confessaram. Os irmãos Naves foram presos imediatamente, pois na época era aplicada a Teoria *Regina Probationum*, e o crime não havia deixado vestígios. Houve a retratação por parte deles, negando tal crime e afirmando que a confissão fora sobre coação. Após alguns anos o Benedito, suposta vítima, retorna com vida para cidade, confirmando toda a coação no caso dos irmãos Naves de um crime que não cometeram.

Pode-se aclarar, que a admissão de violação por outrem que nem sequer é indiciado não é confissão e sim autoacusação. Confessar é admitir a autoria da conduta ou dos fatos da investigação.

É possível observar que após diversas discussões sobre a confissão ser uma prova absoluta, não sendo condenatória de imediato, atualmente, deve-se seguir a investigação e procurar novas evidências, sejam elas condenatórias ou não para o acusado, relativizando a confissão em detrimento de outras provas existentes na persecução criminal.

Sendo assim, o fato criminoso é o objeto da confissão e não seu enquadramento jurídico. O réu apenas se defende dos fatos, uma vez que a confissão recai sobre estes. (TÁVORA; ARAÚJO, 2010, p. 268).

Comprovante a autenticidade motivacional do mérito proferido pelo juiz em decorrência da exegese sistêmica dos fatos e documentos comprobatórios, relativizando a confissão em perfeita harmonia com as demais provas lícitas apuradas no caso concreto.

Além de análise os requisitos *sine qua non* formais e intrínsecos, deve haver congruência entre a confissão e os demais elementos de provas inseridos no caderno criminal.

Elucida o doutrinador Tourinho Filho (2007, p. 293) que a confissão no Processo Penal é um ato personalíssimo, sendo possível somente ao acusado confessar, não podendo haver interesse público ou confessar por intermédio do seu procurador. Além disso, se houver mais de um réu, a confissão de um não afeta os demais.

Como ressaltado no presente estudo, a confissão não é uma prova única, assim como o caso supracitado confirma, não basta apenas uma confissão para que haja condenação. Muitas vezes, o acusado pensa que confessar o delito é muito mais vantajoso, o que de fato é relevante como versa o artigo 65, III, b, do Código Penal Brasileiro; no entanto, não lhe tira o direito da investigação para que se descubra o que de fato ocorrera (aconteceu), já que muitos confessam parcialmente para que sua pena seja abrandada, ou seja, menor. Confere-se de acordo com Capez e Colnago (2015, p. 185) que é imprescindível o exame de corpo delito nos casos de crimes que deixam vestígios, como estupro, homicídio, contra a honra ou até mesmo lesão corporal, podendo ser dispensado apenas se o prazo houver decorrido e não for mais possível que o exame seja feito, sendo substituído por prova testemunhal.

### **3- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após diversos anos sendo a rainha das provas, na atualidade, a confissão é apenas mais uma prova que compõe a investigação do suposto delito. Por um lado, a confissão, sendo uma prova parcial, de nada serve se o acusado pretende se esquivar de uma maior condenação, pois para isso é necessário analisar todas as demais provas da investigação.

O presente trabalho teve como objetivo analisar o valor probatório da confissão no curso da persecução penal. Pôde-se observar que a corrente minoritária de doutrinadores insiste no artigo 197 do Código de Processo Penal, haja vista que alguns magistrados aceitam a confissão como único meio de condenação ou absolvição do acusado. Sendo assim, fica claro e evidente que não é uma prova absoluta, podendo ser passível de recurso, pois, desde que seja provado o motivo de sua confissão: se foi de espontânea vontade ou se foi instigado a tal ato. Em nossos tribunais, há o entendimento predominante de que somente a confissão não é passível de sustentar a condenação ou a absolvição do acusado.

É válido ressaltar, conforme mencionado ao longo do trabalho, que a confissão pode ser divisível e retratável, podendo o acusado confessar somente parte do suposto delito cometido, e, ainda, retratar-se, voltar atrás em qualquer confissão que tenha feito.

Diante disso, necessário se faz analisar cada caso e avaliar quais provas podem e devem ser aceitas para se desvelar uma possível condenação ou absolvição. Nota-se ademais que, para a confissão ser apreciada, são necessários alguns requisitos como a: verossimilhança, a clareza, a persistência e, por fim, a coincidência entre a narrativa do

confidente e os demais meios de prova colhidos no processo. A confissão para ser analisada como meio de prova, não deve existir qualquer forma de coação.

Ademais, o estudo apresentado demonstrou a evolução da persecução penal, em que anteriormente condenava-se com uma simples confissão, ao passo que hodiernamente, é necessário a coesão e coerência da confissão com os demais elementos e meios de provas inseridos no caderno criminal.

Por todo exposto, a confissão não pode ser considerada como prova única nos autos processuais, para subsidiar o andamento condenatório, visto que é absolutamente controverso com o princípio da Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB o qual protege a dignidade da pessoa humana, vez que o valor probatório da confissão na instrução penal deve estar em conformidade com o previsto no ordenamento jurídico e seguir a teoria majoritária já vigente.

## 5- REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2009.

ARAGÃO, Gerson. **Espécies de confissão no Processo Penal**. Disponível em: <<https://gersonaragao.jusbrasil.com.br/artigos/221665060/especies-de-confissao-no-processo-penal>>. Acesso em: maio 2019.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição brasileira, 1988.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo. Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CIRIBELLI, Marilda Corrêa. **Como Elaborar uma Dissertação de Mestrado Através da Pesquisa Científica**. Rio de Janeiro. 7Letras, 2003.

DA SILVA, Camila Garcia; O Caso dos irmãos Naves: “TUDO O QUE DISSE FOI DE MEDO E PANCADA...” **Revista Liberdades**. Disponível em:<[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=58](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=58)>. Acesso em: Maio de 2019.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho, **Processo Penal**, 1º volume, 11 edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1997.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho, **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. São Paulo. Saraiva, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997, v. II. 441 p.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Millennium. Campinas/sp. Volume II. 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. 849 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 1998, Vol. 3, p. 283.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica para Alunos dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação**. São Paulo. Edições Loyola, 2002.

RUMOR, Vanessa; KANIAK, Thais. **Suspeito de matar o jogador Daniel é preso em São José dos Pinhais**. RPC Curitiba e G1 PR, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/11/01/suspeito-de-matar-o-jogador-daniel-e-preso-em-sao-jose-dos-pinhais.ghtml>> Acesso em: fevereiro de 2019.

SOUZA, Gilson Sidney Amâncio de. TICIANELLI, Marcos Daniel Veltrini. **Prova. In** Direito Processual Penal Parte 1. Col. Processo e Execução Penal. Coord. Luiz Régis Prado. São Paulo: RT, 2009.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **CPP Para Concursos**. Salvador: Jus PODIVM, 2010.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG): **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.donumeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0699.16.0090097%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: maio de 2019.

Vade Mecum Saraiva. 19. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

VALE, Marcus Vinícius Mendes. **Da confissão perante a imprensa**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12651-12652-1-PB.pdf>> Acesso em: maio de 2019.

\_\_\_\_\_. ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador. Jus PODIVM, 2009.